



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2024 (Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre prazo e medidas corretivas em caso de incidente de segurança no tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1876/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre prazo e medidas corretivas em caso de incidente de segurança no tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 48-A Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, para que a Administração Pública, por meio do órgão ou entidade responsável pela irregularidade, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, publique com destaque nas páginas de seus sítios oficiais um comunicado informando sobre o incidente.

§ 1º O comunicado descrito no caput permanecerá acessível ao público pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração Pública, por meio da ANPD, enviará a todos os usuários do serviço mensagem de notificação, com informações sobre o incidente



* C D 2 4 4 4 6 8 1 5 9 1 0 * LexEdit

de segurança e o endereço eletrônico do comunicado publicado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável.

§ 3º Em caso de não cumprimento dos disposto neste artigo, caberá à ANPD a adoção e execução das medidas corretivas necessárias." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um número crescente de incidentes de segurança, em especial de vazamento de dados pessoais, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública. Podemos citar, por exemplo, o caso do Detran-RN, que vazou dados de quase 70 milhões de brasileiros¹, o caso do vazamento de dados referentes ao Auxílio Brasil, da Caixa Econômica e Dataprev, que afetou 4 milhões de pessoas², o caso do vazamento de dados pessoais vinculado a chaves PIX, o caso da operação *Deepwater*, que resultou na exposição dos dados pessoais de mais de 200 milhões de brasileiros, e assim por diante³.

Em face desse problema, a crescente digitalização dos serviços governamentais e a massiva coleta e tratamento de dados pessoais pela Administração Pública tornam imperativa a criação de mecanismos eficazes para proteger a privacidade dos cidadãos. Assim, o presente projeto visa estabelecer prazos e medidas corretivas específicas em caso de incidentes de segurança, fortalecendo a transparência e a responsabilização dos órgãos e entidades públicos.

¹ Ver em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/08/noticias/exclusivo-detran-vaza-dados-pessoais-de-quase-70-milhoes-de-brasileiros/> Acesso em 15/02/2024.

² Ver em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Justica-condena-ANPD%2C-Caixa-e-Dataprev-por-vazamento-de-dados-do-Auxilio-Brasil-64291.html?UserActiveTemplate=mobile> Acesso em 15/02/2024.

³ Ver em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022> . Acesso em 15/02/2024.



* C D 2 4 4 4 6 8 1 5 9 1 0 0 *

A existência do Estado Social no desenvolvimento de políticas públicas e na distribuição de recursos pressupõe o tratamento de uma grande quantidade de dados, de modo a identificar e direcionar recursos, regular e fiscalizar atividades econômicas e mesmo investigar e promover a persecução penal.

O tratamento desse grande volume de dados pessoais pelo Estado, por sua vez, exige transparência e publicidade, tudo sem expor os dados pessoais dos cidadãos. Se de um lado há um risco de vigilância e abuso estatal, que são contrabalanceados pelos princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade, por outro há um dever de eficiência e modernização do Estado, que deve utilizar os dados para a melhor prestação dos serviços.

Em casos de incidentes de segurança, o estabelecimento de um prazo para que haja resposta célere ao problema é muito importante, pois deixa os titulares cientes do problema e lhes dá a possibilidade de mudaram senhas de acesso e tomarem as precauções necessárias. Em face dos recentes e significativos vazamentos de dados por parte da Administração Pública, focamos nossos esforços no âmbito do poder público, incluindo órgãos e entidades pertencentes a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Deve, então, o Poder Público mostrar que atende a finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, devendo informar o fundamento legal para o tratamento, indicar um encarregado e, não menos importante, dar publicidade às suas atividades de tratamento. Ademais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) pode dispor sobre a forma dessa publicização.

Nessa toada, estabelecemos o prazo de 5 dias úteis, a contar da ocorrência do vazamento de dados pessoais, a fim de que a Administração Pública, por meio do órgão ou entidade responsável pelo incidente de segurança no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, publique com destaque nas páginas de seus sítios oficiais um comunicado informando sobre o incidente.



* C D 2 4 4 4 6 8 1 5 9 1 0 * LexEdit

Determinamos, outrossim, que este comunicado permaneça acessível ao público pelo prazo mínimo de 90 dias, tempo a nosso ver necessário para que todo o público afetado tome conhecimento e possa agir para proteger efetivamente seus dados pessoais. Para fortalecer esse intento, determinamos que a Administração Pública, por meio da ANPD, encaminhe a todos os usuários do serviço objeto do incidente de segurança uma mensagem contendo informações sobre este incidente, e endereço eletrônico do comunicado publicado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável.

Portanto, na certeza de que a presente iniciativa contribuirá para proteger o titular de dados na sua relação com a Administração Pública, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024_521



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244468159100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



LexEdit
* C D 2 4 4 4 6 8 1 5 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO